ILMO. SR. PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO BELO/SC – E SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2017

LITORALM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 18.941.818/0001-74, com sede à Rua Araquari, 80, Municípios, Balneário Camboriú/SC, CEP 88.337-480, por seu Sócio Administrador, vem, por meio deste, apresentar, na forma prevista no Artigo n.12, do Decreto-Lei 3.555/00, apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO, com vista a corrigir exigência exacerbada contida no Edital do Pregão Presencial, acima referido, com vista ao benefício dos interessados e do próprio Município, pelas razões que passa a expor:

Breve resumo:

Esse Município lançou Edital de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 002/2017, destinados a "**Aquisição de materiais médicos, hospitalares e de enfermagem, com fornecimento parcelado para suprir necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Porto Belo/sc**", conforme regras e condições estabelecidas pelo ato convocatório.

Dos fatos.

Essa respeitável comissão já havia publicado Edital anteriormente, que visava adquirir materiais hospitalares descritos no presente Edital. Naquele, foram apresentadas impugnações à descrição de parte dos itens dos produtos a serem adquiridos, mais especificamente, os itens nºs, 20, 21, 22, 23 e 24, que tinham como objeto Ataduras.

As razões da impugnação foram aceitas por esse município, através da decisão emanada pelo Sr. Rodrigo T. da Costa, diretor Administrativo que acolheu as alegações interpostas.

Com isso, foram feitas as retificações ao Edital e republicado o mesmo, sob mesmo número.

Ocorre que, infelizmente, a impugnante, encontrou, novamente, razões que beiram caracterização de direcionamento, feito através da descrição dos mesmos itens, antes já impugnados.

Na descrição dos itens n° 20, 21, 22, 23 e 24 foi exigido a seguinte composição para as Ataduras, a saber:

> ***"Atadura crepom 13 fios 20x1,80cm, não estéril, hipoalérgica, composição de 100% algodão cru, ou 70% algodão e 30% poliamida, trama regular com no mínimo 13 fios/CM2 (...)"***

Ocorre que a respeitável comissão, mesmo tendo republicado o Edital com as mencionadas alterações, voltou a apresentar vícios que podem macular a legalidade do processo, conduzindo-o às nulidades, a saber:

DO DIRECIONAMENTO NA DESCRIÇÃO E DA RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DAS ATADURAS (ITENS 20, 21, 22, 23, 24 E 25)

Com a descrição feita no termo de referencia, onde está a composição precisa para a atadura com Fio 13, torna-se claro que o Edital descreve a existência de uma ou outra fabricação, pré-existente.

Ora, torna-se claro que o termo de referência deveria ter apresentado opção de produto que tivesse **100% algodão ou que fosse mista a composição, sem especificar uma composição somente**. Ora, certamente, isto já bastaria para determinar o produto a ser comprado.

Ocorre que, quando o termo de referência faz a descrição EXATA da composição do produto a ser adquirido, acaba que, mesmo sabendo que essa não é a intenção desse órgão, direcionando o processo licitatório para poucos participantes, excluindo a participação de muitas empresas interessadas em cotar seus preços, causando restrição na competitividade e prejuízo ao Erário Público, obviamente.

Além disso, o produto na composição em Fio 13, como contém o Edital, restringe a possibilidade de participação de pouquíssimas empresas porque há raríssimos produtos no mercado com essas características.

Insiste: na descrição dos itens/lotes 20, 21, 22, 23, e 24, da forma que foi descrita na publicação, **possibilita somente a poucas marcas disponíveis no mercado** de participarem, o que frustra o caráter competitivo do certame, ao impedir a participação de empresas que possam ofertar produtos que atendam a mesma necessidade/finalidade da Administração, bem como fere a isonomia e o princípio da vantajosidade e economicidade.

Desta forma, o presente edital deve ser alterado a fim de garantir a isonomia, a legalidade do certame e a redução do custo com a participação de muitos interessados na Licitação que ficariam afastados com a manutenção dos termos do Edital restringidor, sem qualquer razão para, assim, manter-se.

Portanto, verifica-se que, a exigência a esses itens, mostrou-se desnecessária e, com isto, a Administração, está infringindo não só a Lei das Licitações, mas também, agredindo princípios basilares das compras governamentais, a saber:

a) Igualdade de condições;
b) Impedir frustrar o caráter competitivo;
c) Restringir a participação.

Do direito: razões da impugnação.

Em que pese o zelo na confecção do Edital, temos que o ato convocatório, em parte, não atende aos requisitos previstos em Lei para a aquisição de produtos destinados à área de saúde, situação dos produtos licitados, como indicado antes.

Também, o objetivo da presente Impugnação visa exatamente evitar que a Administração venha se obrigar à vinculação dos termos do edital, sem poder adquirir melhores produtos a preços mais atrativos, se não aquelas previstas pelo ato convocatório restringidor da participação de muitos.

Nesse sentido, como regra maior, convém expor que o Art.3°, da Lei 8.666/93, dá direito a igualdade a todos, observa-se que a limitação imposta pelo edital incapacita a participação de empresas, reduzindo o número de participantes e, consequentemente, provocando custo maior nas aquisições pelo órgão público, em prejuízo ao cidadão, em última análise, como se verifica do seu registro:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional*

sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Da Constituição Federal/88, tem-se o seguinte:

"Art.37. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

(...)

XXI – Ressalvados os casos especificados, na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)."

As exigências feitas no Edital, na verdade, extrapolam a Lei das Licitações, fazendo exigências desnecessárias e restritivas à participação de muitos interessados.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

"(...) o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p34).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas".

(In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p.65).

A jurisprudência também é nesse sentido, como se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

> *"(...) O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.*(Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)."

Ainda, colhe-se outra decisão, agora do Tribunal de Justiça do Paraná:

> *"A escolha de marca certa pela Administração importa em severa restrição à competitividade e, por consequência, labora em desfavor da economicidade, só se demonstrando admissível em situações excepcionais em que reste demonstrado, de forma objetiva, que a opção pela marca trará inequívoca vantagem ao interesse público(...)"* (TJ-PR 7975624 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 17/04/2012, 4ª Câmara Cível)

Diante desse quadro, verifica-se que a exigência, contida no Edital, não observa a igualdade entre os participantes e privilegia, pela limitação, um reduzido número de empresas o que, certamente, provocará prejuízos como já referido antes.

Isso quer dizer que, ressalvado interesse na preservação do Erário Público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Do Pedido:

Assim, estando perfeitamente demonstrado que a legislação específica prevê que não deve haver exigências descabidas nos procedimentos licitatórios, como as dos itens 20, 21, 22, 23, 24 e 25, que se mostram limitadoras da participação da requerente e demais empresas interessadas na comercialização dos itens objetos do presente edital. Assim, o Edital, na forma que foi publicado, apresenta situação anormal a merecer correção.

Diante do exposto, requer:

a) Seja acolhida a presente IMPUGNAÇÃO julgando-a procedente, para os efeitos da lei;

b) declarar irregularidade na exigência descrita nos itens 20, 21, 22, 23, 24 e 25, que se mostram como exigência restritiva e, por isto, ilegal, como forma de atender às regras legais existentes;

c) determinar a retificação do Edital e sua republicação, excluindo-se a parte **que determina a descrição exata da composição** que devem a banida permitindo, assim, a participação de todas as empresas interessadas, em igualdade de condições, mediante claro benefício ao órgão público;

d) produção de todas as provas em direito admitidas, em especial, documental;

e) decisão justa.

N. T. P. Deferimento.

Balneário Camboriú/SC, 16 de março de 2017.

LITORALM COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO E LABORATÓRIO EIRELI - ME
Jacques Brião Moreira
Representante Legal/Procurador
CPF: 004.287.970-16
RG: 8060456971

LITORALMEDI
CNPJ 18941818/0001-74
I.E.: 25.716.023-0
Rua: Araquari, 80
CEP 88337-480
Fone (47) 33673681
e-mail: administrativo@litoralmedi.com.br
site: www.litoralmedi.com.br
Balneário Camboriú - SC


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
JACQUES BRIAO MOREIRA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
8060456971 SJS RS

CPF
004.287.970-16

DATA NASCIMENTO
23/02/1985

FILIAÇÃO
JAIR OLIVEIRA MOREIRA
LUCI MARA VIANA BRIAO MOREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03868374834

VALIDADE
27/11/2021

1ª HABILITAÇÃO
06/11/2006

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BALNEÁRIO CAMBORIÚ, SC

DATA DE EMISSÃO
01/12/2016

Vanderlei O. Rosso
Diretor do DETRAN/SC

ASSINATURA DO EMISSOR

03868540751
SC120561050

DETRAN - SC (SANTA CATARINA)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ACC

1359207136

PROIBIDO PLASTIFICAR

1359207136

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1931
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro Dos Estados - João Pessoa/PB - CEP 58030-000 - www.azevedobastos.not.br - Tel.: (83) 3244-5454 - Fax: (83) 3244-5454

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 324103011715162405 78-1; Data: 03/01/2017 15:16:21

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEM03442-RZ8V;
Valor Total do Ato: R$ 4,12

Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

Bel. Valberto de Miranda Cavalcanti
Titular

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 03/01/2017 às 15:36:00 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b36f37af1f86a4ebf7f7c7d2d6564ea6ac252288a03bd8e164b7e9c5cae7
0cf3ba64bd53139f71961c5c31a9af03d775e6d3887d60e4e0f8b4998fc62b358a4a3

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para LitoralM Comercio de produtos Médicos Eireli ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 03/01/2018 às 15:16:42 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 628917

Código de Controle da Autenticação:

32410301171516240578-1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME

CNPJ nº 18.941.818/0001-74

JACQUES BRIÃO MOREIRA, nacionalidade brasileira, nascido em 23/02/1985, solteiro, empresário, CPF nº 004.287.970-16, Carteira de Identidade nº 8060456971, órgão expedidor SSP - RS, residente e domiciliado na Rua 1536, 317, Apto 502, Centro, Balneario Camboriu, SC, CEP 88.330-610, Brasil.

Titular da empresa de nome **LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600125691, com sede Rua Araquari, 80 , Municípios, Balneário Camboriú, SC, CEP 88.337-480, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 18.941.818/0001-74, delibera e ajusta a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A empresa passa a ter o seguinte objeto:

Comercio Varejista de Artigos Médicos Odontológicos e Ortopédicos; Comercio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano; Comercio Atacadista de Instrumentos e Materiais Para Uso Medico , Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios; Comercio Atacadista de Maquinas , Aparelhos e Equipamentos Para Uso Odontomedicohospitalar, Partes e Pecas; Comercio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar, Com Atividade de Fracionamento e Acondicionamento Associada; Comercio Atacadista de Produtos Odontológicos; Comercio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitarios; Comercio Atacadista de Equipamentos e Artigos de Uso Pessoal e Domestico; Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria; Comércio Atacadista e Varejista de Fraldas e Absorventes; Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal; Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria; Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal; Importação e Exportação.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

Torna-se sem efeito o contido nos instrumentos de constituição e posterior alteração contratual, já registrado pela Junta Comercial, conforme consta no preâmbulo do presente instrumento, prevalecendo somente o que aqui ficou expresso.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Art. 3º, 7º inc. V, 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6 Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 3241191115162205033 4-1; Data: 19/11/2015 16:23:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACL06953-I4L4
Valor Total do Ato: R$ 2,99
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

ATO DE ALTERAÇÃO Nº 1 DA LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME

CNPJ nº 18.941.818/0001-74

1. A empresa gira sob o nome empresarial de **LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME.**

2. O capital é de R$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente nacional.

3. Sede e foro jurídico na Rua Araquari, nº. 80, Bairro Municípios, Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, CEP: 88.337-480.

4. A empresa tem por objeto o ramo de atividade de: Comercio Varejista de Artigos Médicos Odontológicos e Ortopédicos; Comercio Atacadista de Medicamentos e Drogas de Uso Humano; Comercio Atacadista de Instrumentos e Materiais Para Uso Medico , Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios; Comercio Atacadista de Maquinas , Aparelhos e Equipamentos Para Uso Odontomedicohospitalar, Partes e Pecas; Comercio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar, Com Atividade de Fracionamento e Acondicionamento Associada; Comercio Atacadista de Produtos Odontológicos; Comercio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitarios; Comercio Atacadista de Equipamentos e Artigos de Uso Pessoal e Domestico; Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria; Comércio Atacadista e Varejista de Fraldas e Absorventes; Comércio Varejista de Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal; Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria; Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal; Importação e Exportação.

5. A empresa iniciou suas atividades em 01/10/2013, de conformidade com o arquivamento de seu Contrato Social na Junta Comercial Do Estado De Santa Catarina, e terá duração por tempo indeterminado.

6. A empresa é administrada pelo titular **JACQUES BRIÃO MOREIRA**, com poderes e atribuições de administrar os negócios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 3241191115162205033 4-2; Data: 19/11/2015 16:23:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACL06952-HSKM
Valor Total do Ato: R$ 2,99
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

7. O administrador declara, sob as penas da lei de que não estar impedido de exercer a administração da empresa, pro lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade (Art. 1011, §1º, CC/2002).

8. O empresário **JACQUES BRIÃO MOREIRA,** declara que não participa de nenhuma outra empresa desta modalidade.

Balneário Camboriú, 09 de Novembro de 2015.

JACQUES BRIÃO MOREIRA
CPF: 004.287.970-16

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/11/2015 SOB Nº: 20156596539
Protocolo: 15/659653-9, DE 17/11/2015

Empresa:42 6 0012569 1
LITORALM COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - ME

ANDRE LUIZ DE REZENDE
SECRETÁRIO GERAL

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: 3241191115162205033 4-3; Data: 19/11/2015 16:23:09
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: ACL06951-NUOD;
Valor Total do Ato: R$ 2,99
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 11/11/2016 às 16:24:23 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf047921d8ea358add8537200ca0aa7b6120911edda1914aa892e5c9d2
d1bad27a64bd53139f71961c5c31a9af03d775ed57ed90a9b42622596986ed255965c64

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para LitoralM Comercio de produtos Médicos Eireli ME e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 11/11/2017 às 12:40:46 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 453862

Código de Controle da Autenticação:

32411911151622050334-1 a 32411911151622050334-3

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: http://www.azevedobastos.not.br

ICP Brasil

Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória N.º 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.